

PROVIMENTO Nº 1/89

(Provimento 1/89, Art. 5º - Alterado pela Emenda Provimental 1/97, Art. 1º, de 4.3.1997)

Estabelece normas para o cumprimento, pela administração pública municipal direta, indireta e fundacional, do disposto nos artigos 37, II e IX, 71, III, 75, 38 do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal. (Publicado no D.O.E. nº 3.054, de 7.7.1989, p. 27)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base nas suas atribuições definidas na Constituição e nas leis, e

Considerando as incumbências trazidas pela Constituição Federal para a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, no âmbito da administração pública municipal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões;

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação do Tribunal no cumprimento da norma constitucional,

RESOLVE:

Art. 1º - Os órgãos da administração direta, indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as Câmaras Municipais encaminharão ao Tribunal de Contas, para apreciação, registro e verificação de legalidade, todos os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º, os órgãos deverão remeter ao Tribunal, no prazo de dez dias, a contar da publicação do resultado do concurso público de provas ou de provas e títulos, no órgão oficial do Município, cópia do processo respectivo, contendo os elementos básicos da sua efetivação, acompanhado da relação nominal dos aprovados e classificados.

Art. 3º - Os atos relativos às concessões de aposentadorias, reformas e pensões, bem como as melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do ato concessório, serão encaminhados ao Tribunal acompanhados da prova da publicação e de documentos que comprovem a sua legalidade.

Art. 4º - Nos casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município remeterá ao Tribunal, no mesmo prazo do art. 2º, a lei autorizatória, a relação nominal dos contratados, a cópia do contrato respectivo e a prova da sua publicação.

Parágrafo Único - Juntamente com elementos referidos no artigo 4º, o Município fará justificativa e prova da condição do excepcional interesse público para as contratações.

Art. 5º - Antes de serem apreciados pelo Tribunal Pleno, os processos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, reformas, pensões e contratação por tempo determinado, serão informados pela Diretoria de Contas Municipais e receberão parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Art. 6º - Concedido o registro ou declarada pelo Tribunal a nulidade do ato, a autoridade municipal será comunicada para as providências administrativas cabíveis.

§ 1º - No caso de declaração de nulidade do ato e conseqüente negativa de registro, caberá à autoridade competente torná-lo sem efeito.

§ 2º - Ocorrendo o não atendimento a essa providência, o Tribunal dará ciência ao Ministério Público para efeito de responsabilização.

Art. 7º - Sempre que julgar necessário, o Tribunal requisitará a folha de pagamento para verificação do quadro de pessoal.

Art. 8º - Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1989.

ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL - Presidente

JOÃO FÉDER - Vice-presidente (Relator)

RAFAEL IATAURO - Corregedor-geral

CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA - Conselheiro

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA - Conselheiro

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES - Auditor

Fui presente: HORÁCIO RACCANELLO FILHO - Procurador-geral junto ao
Tribunal de Contas

